



ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR N. 1.171.

Autoria: Vereadores Sidnei Oliveira Telles Filho, Cristiano Niero Astrath, Belino Bravin Filho, Altamir Antônio dos Santos, Mário Massao Hossokawa, Jean Marques e Odair de Oliveira Lima.

Altera a Norma Regulamentadora Municipal – NRM relativa aos parâmetros urbanísticos e exigências quanto às calçadas, nos termos do Código de Edificações e Posturas Básicas do Município de Maringá – Lei Complementar n. 1.045/2016, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º A NRM n. U-20001, que trata do dimensionamento e demais critérios relativos ao desenho, à acessibilidade, à mobilidade e ao acesso de veículos em edificações, referentes às calçadas no Município de Maringá, passa a vigorar na forma do Anexo I da presente Lei.

Art. 2.º Fica alterada a redação dos seguintes dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 881/2008:

"Art. 1.º ...

§ 1.º Poderá ser utilizado o passeio para a colocação de mesas, bancos e cadeiras, resguardando-se 1,20m (um metro e vinte centímetros) para livre circulação dos pedestres. (NR)

...



ESTADO DO PARANÁ

Art. 2.º No passeio utilizado deverá ser deixado um vão livre, em linha reta, contíguo ao alinhamento predial, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), em toda a testada do imóvel, para o trânsito de pedestres, e de 60cm (sessenta centímetros) a partir do meio-fio, dispensado este último nas Zonas de Comércio Central, Eixos de Comércio e Serviços e Zonas Industriais. (NR)

...

ANEXO

SENHORES USUÁRIOS,

CONFORME A LEI COMPLEMENTAR N. 881/2011, O PASSEIO PÚBLICO PODERÁ SER OCUPADO COM A COLOCAÇÃO DE MESAS E CADEIRAS, RESGUARDANDO-SE 1,20 METROS PARA LIVRE CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES. EM CASO DE ABUSO, LIGUE 156 (OUVIDORIA) OU ACESSE WWW.MARINGA.PR.GOV.BR."

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n. 1.135, de 20 de dezembro de 2018, e o Decreto n. 804, de 13 de junho de 2016, e suas alterações.


Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 30 de agosto de 2019.


Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete

ANEXO I

	<p>DAS CALÇADAS – DESENHO, ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE</p>	NRM
		U-20001
		__/__/____
<p>FINALIDADE: Regular os arts. 18 e 22 e o parágrafo único do art. 30 da Lei Complementar n. 1.045/2016.</p>		
<p>ORIGEM: Lei Complementar n. 1.045/2016; NBR n. 9050/2015; NBR n. 16537/2016 REGULAMENTADA PELA LEI MUNICIPAL N. __ DE / / .</p>		
<p>NORMAS REGULAMENTARES CORRELATAS: NRM: E-10003</p>		

CATEGORIA/ÍNDICE SISTEMÁTICO	VIGÊNCIA	OBS. DE CANCELAMENTO
U-20000 para NRM para Urbanização;		

SUMÁRIO

1. Objetivo
2. Definições
3. Procedimento
4. Outras disposições
5. Modelos

1 OBJETIVO

A presente NORMA REGULAMENTADORA MUNICIPAL tem por objetivo regulamentar o dimensionamento e demais critérios relativos ao desenho, à acessibilidade, à mobilidade e ao acesso de veículos em edificações, referentes às calçadas no Município de Maringá.

2 DEFINIÇÕES

Para efeitos desta Norma, são adotadas as seguintes definições:

2.12 Meio-fio: peça de pedra, concreto ou outro material, que separa, em desnível, a calçada e a pista de rolamento em avenidas, ruas, praças e estradas;

2.13 Mobiliário urbano: todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados, mediante autorização do Poder Público, em espaços públicos e privados;

2.14 Pista de Rolamento: parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, às ilhas ou aos canteiros centras;

2.15 Rampa de acesso: parte inclinada de uma circulação destinada a unir locais em níveis distintos;

2.16 Rebaixamento de guia / meio-fio: rampa construída ou instalada na calçada, para acesso de veículos a local interno ao lote e para acesso de pedestres, destinada a promover a concordância de nível entre a calçada e a pista de rolamento;

2.17 Sarjeta: vão entre a pista de rolamento e o meio-fio, com o fim de promover escoamento das águas pluviais para as galerias pluviais;

2.18 Testada: divisa do lote que confronta com logradouro público.

3 PROCEDIMENTO

3.1 Dos procedimentos gerais.

3.1.1 A construção, modificação e manutenção das calçadas nos imóveis localizados na área urbana, em vias pavimentadas ou dotadas de sarjeta e meio-fio, deverão obedecer às regulamentações dessa norma, às legislações vigentes no âmbito federal, estadual e municipal, e demais órgãos responsáveis pelo tema.

3.1.2 As calçadas serão organizadas em três faixas longitudinais, sendo:

- a) Faixa de serviço: localizada junto ao meio-fio;
- b) Faixa livre ou passeio: porção contígua ou adjacente à faixa de serviço;

faixa livre ou passeio.

3.2 Da faixa de serviço.

3.2.1 A faixa de serviço será obrigatoriamente composta de:

- a) Faixa pavimentada junto ao meio-fio com 60cm (sessenta centímetros) de largura;
- b) Faixa de permeabilidade do solo, adjacente à faixa pavimentada, com 1,20 (um metro e vinte centímetros) de largura, salvo o disposto no item 3.2.3 e 3.3.2.

3.2.2 Nos lotes em zona industrial e nos lotes localizados em eixos de comércio e serviços, fica facultada a adoção da faixa de permeabilidade nas calçadas, devendo obedecer, no entanto, ao disposto no item 3.2.3 quanto às áreas não pavimentadas ao redor das árvores.

3.2.3 Nos lotes localizados na Zona Central e na Zona de Comércio e Serviços central, as calçadas não possuirão a faixa de permeabilidade contínua, devendo possuir, no entanto, uma área não pavimentada de, no mínimo, 1,20m x 2,40m (um metro e vinte centímetros por dois metros e quarenta centímetros) em torno das árvores existentes, livre de saliências, a fim de permitir a livre captação das águas pluviais, não podendo conter muretas ou bordas. Nos casos em que, devido ao porte ou à locação da árvore, houver necessidade da execução de um canteiro com dimensões maiores, o mesmo poderá ser executado, desde que a faixa livre com as dimensões mínimas estabelecidas no item 3.3.2 seja preservada. Ver modelos disponíveis no item 5.

3.2.4 A faixa de permeabilidade deve possuir recobrimento vegetal rasteira do tipo gramínea, ser contínua e abranger toda a testada do lote, podendo ser interrompida somente nos seguintes elementos:

- a) Por faixa transversal pavimentada destinada ao acesso de pedestres, com largura máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- b) Por faixa transversal pavimentada destinada ao acesso de veículos, com largura igual à da guia rebaixada para acesso de veículos devidamente regulamentada;